

PROJETO DE LEI

Nº 369/2013

Veto Nº 56/13

AUTÓGRAFO Nº 313/2013

LEI Nº 10.747

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dá nova redação ao §2º do Art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de

dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do "Serviço Autônomo de

Água e Esgoto" (Regulamentada pelo Decreto nº 14.644, de 25 de novem-

bro de 2005), e dá outras providências. (Sobre a instalação de hidrô-

metro)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 369/2013

Dá nova redação ao §2º do artigo 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que Dispõe sobre a criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto" (Regulamentada pelo Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O §2º do artigo 6º da lei 1.390, de 31 de dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º [...]"

§2º - *Toda ligação de água será obrigatoriamente dotada do respectivo hidrômetro, em todo ramal predial, de acordo com o plano e prazo de colocação estabelecida pelo SAAE.*

I - *Os hidrômetros serão adquiridos e instalados gratuitamente pelo SAAE nos domicílios dos usuários, e o seu custo integrará a tabela geral de tarifação pelos serviços prestados;*

II - *O hidrômetro será instalado dentro dos limites do imóvel, o mais próximo possível da entrada, em abrigo especial, convenientemente protegido.*

III - *O abrigo ou nicho do hidrômetro será construído e custeado pelo proprietário ou usuário do imóvel.*



13-06-2013 16:49:12B189-2/6
 CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV - O hidrômetro é propriedade do SAAE, ficando sua guarda e conservação sob a responsabilidade do proprietário ou usuário do imóvel onde estiver instalado;

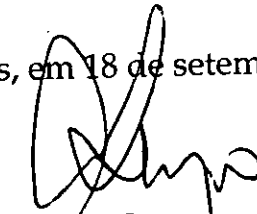
V - É de competência exclusiva do SAAE, ou de terceiros quando expressamente autorizados pela Autarquia, o acesso ao hidrômetro para sua manutenção, substituição ou aferição.

VI - O usuário poderá utilizar a água para sua serventia ou serventia de alguém em situação emergencial ou de vulnerabilidade social, não devendo desperdiçá-la nem deixá-la contaminar-se."

²
Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

³
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2.013.


José Crespo
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

12-09-2013 14:49:128189-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a aquisição e a instalação dos hidrômetros pelo SAAE nos domicílios dos usuários, cujos custos devem integrar a tabela geral de tarifação pelos serviços prestados, bem como autoriza a utilização da água, pelo usuário, quando em situação emergencial ou de vulnerabilidade social.

Os regulamentos de execução pressupõem a existência de uma lei, cujas normas são objeto de sua explicitação e desenvolvimento, portanto, o regulamento de execução contempla regras mais explícitas destinadas a permitir e a facilitar a aplicação de normas contidas em uma lei. Então, o fundamento imediato de validade das normas dos regulamentos de execução encontra-se nas normas da lei.

Nesse entendimento, os artigos 18 e 24 do Decreto Municipal nº 14.644, de 25 de novembro de 2005, violam o princípio genérico da legalidade, previsto expressamente no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

O art. 18 do Decreto nº 14.644/2005, regulamenta que "*Os hidrômetros, que serão adquiridos pelos usuários junto ao SAAE – SOROCABA, serão especificados, dimensionados e instalados pelo SAAE – SOROCABA ou seu preposto*", no entanto, não há previsão legal que obrigue a aquisição/compra do hidrômetro pelo consumidor.

Mesmo que na hipótese, houvesse lei municipal que, em tese, amparasse a compra de hidrômetro pelo consumidor seria inconstitucional, porque estaria sobrepondo à lei federal nº 11.445/2007, que atribui à administração pública o custeio de tal despesa.

Não há dúvidas de que o hidrômetro é de propriedade do SAAE, pois o mesmo é utilizado para aferir o consumo do serviço que será tarifado. Tais investimentos são despesas operacionais, e já consideradas na fixação da tarifa dos serviços prestados, portanto, ilegal a cobrança do preço do aparelho. Tanto é, que quando o hidrômetro é substituído, o SAAE não deixa o aparelho velho com o usuário nem devolve o dinheiro.





Câmara Municipal de Sorocaba

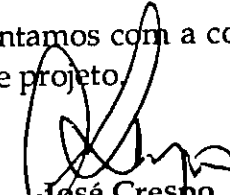
Estado de São Paulo

Nº

O art. 24 do mencionado Decreto nº 14.644/2005, além de ferir o princípio da legalidade, fere também, o princípio da dignidade humana e o da solidariedade, pois proíbe que um consumidor do SAAE, que esteja regularizado e abastecido pelo líquido em seu domicílio, ofereça graciosa e emergencialmente a sua água ao seu vizinho, que por algum motivo, esteja sem o devido abastecimento.

Referido projeto de lei busca corrigir essa falha.

Dessa forma, contamos com a colaboração de todos os pares para aprovação do presente projeto.


José Crespo
Vereador



Recebido na Div. Expediente

18 de Setembro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 19/09/13

[Handwritten Signature]
Div. Expediente

Recebido em 20/09/13

[Handwritten Signature]

Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

06 A

PROPOSTA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-18/Set-2013-16:49-128189-1/6



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M1520634207/635</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 18/09/2013
Descrição: Nova redação ao §2º do art. 6º da Lei 1.390 de 31 dezembro de 1.965, criação "Serviço Aut. Agua e Es	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



José Crespo

C

07 80

Lei Ordinária nº: 1390

Data : 31/12/1965

Classificações : Estrutura da Administração Pública, Serviços de Água e Esgoto

Ementa : Dispõe sobre criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto" e dá outras providências.

LEI Nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965.

Dispõe sobre criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Sorocaba, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Artigo 2º- O SAAE exercerá sua ação em todo o Município de Sorocaba, competindo-lhe com exclusividade:

~~a- estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;~~

a – estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

b- atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

~~e- operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;~~

c – operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgoto; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

~~d- lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;~~

d – lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgoto e as taxas de conservação que incidirem sobre os imóveis beneficiados por tais serviços; (Redação dada pela Lei nº 1.765/1973) (Revogado pela Lei nº 2.450/1985)

~~d- lançar, fiscalizar e arrecadar os tributos e preços dos serviços de água e esgoto, e de outros serviços relacionados ao seu campo de atuação; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)~~

-

d - lançar, fiscalizar e arrecadar os tributos, taxas, contribuições de melhoria ou preços dos serviços de água e esgoto, e de outros serviços relacionados ao seu campo de atuação. (Redação dada pela Lei nº 5.357/1997)

~~a - coordenar, projetar e executar os serviços públicos relacionados à regulação, desenvolvimento e~~

08 09

e - coordenar, projetar e executar os serviços públicos relacionados a topografia, desassoreamento e urbanização dos córregos e canais, bem como à construção, manutenção e limpeza dos sistemas de escoamento de águas pluviais. (Acrescido pela Lei nº 5.357/1997)

f- examinar os planos de loteamentos desmembramentos e fracionamentos, rejeitando, alterando ou aprovando os projetos pertinentes ao sistema de escoamento de águas pluviais, e zelando pela observância das restrições relativas às faixas não edificáveis de proteção dos córregos e canais. (Acrescido pela Lei nº 5.357/1997)

g - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos compatíveis com leis gerais especiais. (A alínea “e” passa a ser alínea “g” pela Lei nº 5.357/1997)

Parágrafo único - As atividades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de gerenciamento dos serviços públicos relativos aos córregos e canais abrangem os veios d'água e fundo de vale situados na circunscrição territorial do Município de Sorocaba, e estarão sempre alinhadas à legislação federal e estadual pertinentes à matéria. (Acrescido pela Lei nº 5.357/1997)

Artigo 3º- O SAAE será administrado por um Diretor, nomeado pelo Prefeito Municipal e demissível “ad-nutum.”

§ 1º- Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do SAAE com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou órgão similar.

§ 2º- Incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora representar o SAAE ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dêle.

Artigo 4º- O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Artigo 5º- A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

~~a- do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros; serviços referentes a ligações de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas; etc.;~~

~~a- do produto de quaisquer tributos e preços públicos decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)~~

a - do produto de quaisquer tributos, taxas, contribuições de melhoria e preços públicos decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos. (Redação dada pela Lei nº 5.357/1997)

~~b- das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;~~

~~b- das taxas de conservação das respectivas redes, sobre os imóveis beneficiados com os serviços de água e esgoto. (Redação dada pela Lei nº 1.765/1973) (Revogado pelas Leis nº 2.450/1985 e 5.025/1995)~~

~~e- da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% da quota do imposto de renda atribuída ao Município;~~

c - da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

d- dos auxílios, subvenções, e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal de organismos de cooperação internacional;

e- do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f- do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tomem desnecessários aos seus serviços;

g- dos produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h- de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único- Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

~~Artigo 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.~~

~~Artigo 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, os tributos e os preços públicos respectivos, e as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)~~

Artigo 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto bem como a normatização dos serviços públicos elencados nas alíneas "e" e "f" do artigo 2º desta Lei, os tributos, (taxas, contribuições de melhoria) e os preços públicos respectivos, e as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em atos normativos do Diretor da Autarquia. (Redação dada pela Lei nº 5.357/1997)

~~§ 1º - As taxas serão afixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAAE.~~

§ 1º - Os preços públicos serão calculados e fixados mediante Ato Normativo do Diretor do SAAE e autorização expressa do Prefeito Municipal, de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômica financeira do SAAE. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

~~§ 2º - Enquanto não se estabelecer o sistema medido de abastecimento, as taxas serão fixadas de acordo com o valor do imóvel beneficiado.~~

§ 2º - Toda ligação de água será obrigatoriamente dotada do respectivo hidrômetro. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

~~Artigo 7º - Serão obrigatórias, nos termos do art. 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes. (Revogado pelas Leis nº 2.450/1985 e 5.025/1995)~~

~~Artigo 8º - Os proprietários de terrenos baldios, lotados ou não, situados em logradouros dotados de redes~~

~~Artigo 6º - Os proprietários de terrenos baldios, lotçados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento. (Revogado pelas Leis nº 2.450/1985 e 5.025/1995)~~

~~Artigo 9º - É vedado ao SAAE conceder ou redução de taxas dos serviços de água e de esgotos. (Revogado pela Lei nº 2.450/1985)~~

Artigo 9º - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de tributos ou preços públicos, exceto aquelas previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

Parágrafo Único - Somente os próprios municipais serão isentados dos tributos e preços públicos cujos lançamentos sejam de competência do SAAE. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

~~Artigo 10º - O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das leis de trabalho.~~

~~Parágrafo único - Compete à administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.~~

Artigo 10 - O SAAE terá quadro próprio de funcionários, os quais ficarão sujeitos ao regime jurídico estatutário em conformidade com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

Parágrafo Único - Compete a Administração do SAAE, admitir, movimentar, exonerar e demitir os seus funcionários, de acordo com as normas fixadas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e Leis correlatas. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

Artigo 11º - Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, tôdas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhe caibam por lei.

Artigo 12º - O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de sua atividades e a prestação de contas do exercício.

Artigo 13º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros) para ocorrer às despesas com a instalação do SAAE.

Parágrafo único - O presente crédito será coberto com o produto da arrecadação das taxas de água e esgoto do presente exercício.

Artigo 14º - Fica sob a responsabilidade do SAAE a liquidação dos empréstimos contrários pela Prefeitura Municipal de Sorocaba até a data da promulgação da presente lei, destinados aos serviços de água e esgoto do Município.

Artigo 15º - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias da obtenção do empréstimo autorizado pela Lei n. 1.356, de 6 de outubro de 1965, o Prefeito Municipal expedirá a regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento das taxas de contribuição e o regimento interno do SAAE.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor após a sua regulamentação prevista no artigo anterior.

Prefeitura Municipal, em 31 de dezembro de 1965, 311º da Fundação Sorocaba.



DECRETO Nº 14.644, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, ESGOTO E DRENAGEM PLUVIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VITOR LIPPI, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Públicos de Água, Esgoto e Drenagem Pluvial do Município de Sorocaba, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de novembro de 2005, 351º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, ESGOTO E DRENAGEM PLUVIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - SOROCABA, Autarquia Municipal criada pela Lei n.º 1.390, de 31 de dezembro de 1965, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de água, esgoto e drenagem pluvial em todo o Município de Sorocaba.

Art. 2º - o presente Regulamento estabelece as normas que devem ser observadas para a classificação, concessão, execução e fiscalização dos serviços de água, esgoto e drenagem pluvial; dispõe sobre o sistema de apuração de consumo, o lançamento e a cobrança das tarifas, bem como sobre as penalidades a que estarão sujeitos os infratores deste Regulamento e das normas dele decorrentes.

Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento, "usuário" é toda pessoa física ou jurídica, responsável pela ocupação ou utilização de imóvel servido pelas redes públicas de água e/ou esgoto e/ou drenagem pluvial.

§1º - Consideram-se "imóveis" todas as propriedades, prédios ou terrenos, destinados para fins públicos ou particulares.

§2º - Considera-se "economia", para os efeitos deste Regulamento, toda subdivisão de um imóvel ou condomínio, com entrada e ocupação independente das demais.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

~~Art. 4º - As tarifas são classificadas, para efeito da fixação de seus valores, em 05 (cinco) categorias, regulamentadas por Ato Normativo do Diretor Geral, com autorização expressa do Prefeito Municipal;~~

Art. 4º - As tarifas são classificadas, para efeito da fixação de seus valores, em 06 (seis) categorias, regulamentadas por Ato Normativo do Diretor Geral, com autorização expressa do Prefeito Municipal: (Redação dada pelo Decreto nº 20414/2013)

A - RESIDENCIAL - quando a água fornecida é utilizada para fins domésticos.

B - COMERCIAL - quando a água fornecida é utilizada para fins higiênicos e ou lazer, em estabelecimentos comerciais e congêneres.

C - INDUSTRIAL - quando a água fornecida é utilizada em indústrias, ou enquanto matéria prima como parte inerente à própria natureza da atividade.

D - PÚBLICA - quando a água fornecida é utilizada em estabelecimentos públicos.

E - ASSOCIAÇÕES - quando a água fornecida é utilizada para fins higiênicos em estabelecimentos associativos: beneficente, filantrópicos ou congêneres sem fins lucrativos;

F - GRANDE CONSUMIDOR - quando a água fornecida é utilizada em imóveis cadastrados no SAAE, pela sua destinação, nas categorias Comercial ou Industrial, que possuir consumo mensal mínimo de 1.000 m³, em uma única economia. (Redação acrescida pelo Decreto nº 20414/2013)

Parágrafo Único - Somente será autorizado o pedido de ligação de água para uma categoria de consumo.

Art. 5º - O serviço de água será obrigatoriamente medido, podendo este e o de esgoto ser permanentes ou temporários.

Decreto nº 14.644, de 25/11/2005 - fls. 03.

Parágrafo Único - Entende-se por serviço temporário o prestado a feiras, exposições, circos, parques de diversões, e demais usos similares que, por sua natureza, tenham duração máxima de até seis meses, com pagamento antecipado, conforme Ato Normativo do Diretor Geral, com autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 6º - A mudança de categoria dos serviços, poderá ocorrer a pedido do usuário ou de ofício, mediante inspeção do imóvel pelo SAAE - SOROCABA, conforme o disposto no Art. 4º deste Regulamento.

Art. 7º - Para se enquadrar na categoria de associações na condição de beneficente e filantrópico, a entidade deve instruir o requerimento juntando cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- a) - Estatuto da Entidade;
- b) - Comprovante de isenção do Imposto de Renda;
- c) - Última declaração do Imposto de Renda;
- d) - Lei Municipal que declarou a entidade de utilidade pública;
- e) - Cópia das Atas da Assembléia Geral e da posse da última Diretoria;
- f) - Certidão do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Para se manter na categoria de associações na condição de beneficente e filantrópico, a entidade deve renovar o requerimento anualmente, no mês de dezembro, para vigorar no exercício seguinte. Caso não ocorra será, automaticamente, classificada apenas como associativa.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO

Art. 8º - Os serviços de água e de esgoto serão ligados pelo SAAE - SOROCABA mediante requerimento do proprietário do imóvel a ser servido, ou pessoa devidamente autorizada, firmado em impresso especial para esse fim, desde que atendidas as exigências regulamentares do SAAE - SOROCABA.

§ 1º - Para requerer ligações de água e / ou esgoto, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) - Título de domínio ou posse, devendo este último ter reconhecidas por tabelião público, as firmas do vendedor e do comprador do imóvel objeto da transação;
- b) - Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício vigente;
- c) - Planta aprovada de projeto de construção, legalização ou regularização de obra, caso o IPTU refira-se apenas a lançamento territorial;
- d) - Recibo dos pagamentos de protocolos e hidrômetro.

§ 2º - Para atender casos de relevante aspecto social, o SAAE - SOROCABA poderá conceder os serviços de água e esgoto a título precário, desde que o local esteja dentro do plano de abastecimento de água e coleta de esgoto do município e não se encontre dentro de área de proteção de mananciais e faixas de preservação permanente, além de estar devidamente cadastrado e com estudos de assentamento elaborado pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

§ 3º - As ligações de água e esgoto serão, obrigatoriamente, requeridas pelo usuário se o logradouro possuir ambos os serviços, salvo se o imóvel possuir abastecimento próprio e sistema de disposição final de efluentes, em conformidade aos padrões ABNT.

§ 4º - Cada imóvel será abastecido e servido por uma única ligação de água e uma única ligação de esgoto.

§ 5º - Nos imóveis em que houver conveniência técnica, poderão ser autorizadas pelo SAAE - SOROCABA mais de uma ligação de água e / ou de esgoto, observadas as condições das redes de distribuição de água e as coletoras de esgoto.

Art. 9º - O fornecimento de água da categoria industrial será sempre autorizado a título precário e subordinado às disponibilidades de atendimento dos sistemas de abastecimento de água e à capacidade e tipo da rede coletora de esgotos, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

Art. 10 - O SAAE - SOROCABA não ligará serviço de água para fim de revenda.

Art. 11 - Caberá ao SAAE - SOROCABA ou seu preposto, exclusivamente instalar as ligações de água e esgotos, conforme descrito no Capítulo IV deste Regulamento.

§ 1º - Os serviços de mudança de localização da ligação de água e de esgoto, desde que existam condições técnicas para tal, serão também executados exclusivamente pelo SAAE - SOROCABA ou seu preposto e cobrados do requerente.

§ 2º - Os serviços de conservação das ligações de água e esgoto terão seus custos absorvidos pelo SAAE - SOROCABA.

§ 3º - Cabe ao SAAE - SOROCABA efetuar a manutenção periódica dos hidrômetros instalados.

§ 4º - A responsabilidade do SAAE - Sorocaba limita-se às instalações por ele executadas.

Art. 12 - A existência de ligação de água ou abastecimento próprio do imóvel, constitui requisito indispensável à ligação dos serviços de ligação de esgoto, desde que exista rede coletora para atender ao imóvel e possua condições técnicas para tal.

Art. 13 - A execução da ligação de esgoto através de terreno de outra propriedade, situada em cota inferior, somente poderá ser feita pelo SAAE - SOROCABA ou seu preposto, mediante solicitação do proprietário do imóvel a ser servido e desde que haja autorização de passagem devidamente registrada.

Parágrafo Único - O coletor a ser construído em terreno particular, por conta e risco do proprietário do imóvel a ser servido, deverá ser instalado obrigatoriamente de acordo com as normas da ABNT e autorizadas pelo SAAE - SOROCABA.

Art. 14 - Os imóveis não servidos por redes de esgoto, com abastecimento de água do SAAE - SOROCABA ou próprio, farão o esgotamento com instalação de fossas sépticas, filtro anaeróbicos e poços absorventes, de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Parágrafo Único - Quando o abastecimento próprio for feito através de poço freático ou nascente, a fossa séptica, filtro anaeróbico e o poço absorvente deverão estar afastados para atender às normas técnicas da ABNT.

Art. 15 - Por requerimento à Diretoria Geral do SAAE - SOROCABA, os interessados poderão solicitar estudos de viabilidade técnico-financeira para extensões de redes de água e esgoto e suas ligações.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES

Art. 16 - A instalação de ligação de água compreende ramal de derivação, cavalete e hidrômetro, unindo a rede de distribuição pública à rede interna do imóvel.

Parágrafo Único - A instalação de ligação de água deverá atender às especificações técnicas e dimensionais definidas pelo SAAE - SOROCABA.

Art. 17 - o SAAE - SOROCABA poderá, mediante solicitação expressa, realizar estudos e disponibilizar a instalação de ligação de água com diâmetro superior ao previsto no padrão estabelecido para ligações residenciais, referência 01/2005.

Art. 18 - Os hidrômetros, que serão adquiridos pelos usuários junto ao SAAE - SOROCABA, serão especificados, dimensionados e instalados pelo SAAE - SOROCABA ou seu preposto.

§ 1º - A ligação de água somente será efetivada se o proprietário providenciar a edificação de abrigo para o hidrômetro, de acordo com o padrão para ligações residenciais, referência 01/2005, determinado pelo SAAE - SOROCABA, na parte interna do imóvel, junto ao alinhamento predial, possibilitando fácil acesso para leitura e serviços de manutenção.

§ 2º - As condições topográficas do local da instalação não podem ser modificadas pelo usuário, sob pena de multa.

Art. 19 - Compete ao SAAE - SOROCABA ou seu preposto, a manutenção (preditiva, preventiva e corretiva) e a aferição dos hidrômetros.

Art. 20 - Todos os hidrômetros serão aferidos e lacrados antes da sua reinstalação pelo SAAE - SOROCABA ou seu preposto, admitindo-se tolerância de +/- 5% (cinco por cento) na precisão da leitura em condições normais de funcionamento, conforme norma técnica da ABNT.

Art. 21 - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso.

§ 1º - verificando-se na aferição um erro superior a 5% (cinco por cento) contra o

usuário, não será cobrado o valor relativo ao preço dos serviços de retirada, aferição, reinstalação ou substituição do hidrômetro. 15

§ 2º - Não sendo constatado o erro no percentual descrito no parágrafo 1º, será cobrado, do usuário, o valor relativo ao preço dos serviços de retirada, aferição, reinstalação ou substituição do hidrômetro.

Art. 22 - Somente servidores autorizados ou prepostos da Autarquia poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

§ 1º - O usuário será responsável pelas despesas das avarias decorrentes de intervenções indevidas, quebras ou violações, bem como das provenientes de falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficam sujeitos em tais casos.

§ 2º - Em caso de furto do hidrômetro, o usuário deverá adquirir novo medidor junto ao SAAE - SOROCABA, suportando os custos do aparelho e sua respectiva instalação.

Art. 23 - Nos prédios de até 02 (dois) pavimentos (térreo mais um), será obrigatória a instalação de reservatório de acumulação de água no alto do edifício; nos prédios com mais de 02 (dois) pavimentos serão exigidos 02 (dois) reservatórios, sendo 01 (um) térreo e outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro, sendo que o seu dimensionamento deverá atender às normas técnicas da ABNT.

Parágrafo Único - Os reservatórios, deverão ser providos de válvulas, de bóia e de tampa à prova de líquidos, poeira e insetos.

Art. 24 - O usuário somente poderá usar água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se, nem consentir na sua retirada do prédio, mesmo a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

Art. 25 - Todo o imóvel que possui abastecimento próprio ou auxiliar deve cadastrar essa forma de abastecimento junto ao SAAE - SOROCABA, fornecendo, para isso, cópias dos seguintes documentos relativos ao tipo de origem:

- a) - licença para perfuração de poço tubular fornecida pelo DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica;
- b) - licença para operação de poço tubular fornecida pelo DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica;
- c) - outorga do direito de uso da água;
- d) - perfil hidrogeológico do poço tubular;
- e) - testes de vazão;
- f) - análises físico, química e bacteriológica;
- g) - outros documentos pertinentes.

Parágrafo Único - O proprietário do imóvel nessas condições que, sendo notificado, não apresentar os documentos exigidos no prazo de 90 (noventa) dias, sujeitar-se-á às sanções previstas no Capítulo VII deste Regulamento.

Art. 26 - O SAAE - SOROCABA poderá, mediante solicitação expressa, realizar estudos e disponibilizar a instalação de ligação de esgoto com características diferentes do previsto no padrão estabelecido para ligações residenciais, referência 02/2005.

Art. 27 - É de responsabilidade do proprietário do imóvel, cujas instalações sanitárias estiverem situadas em nível inferior ao da via pública, elevar seus despejos por meio de bombas ou ejetores para a caixa de inspeção, ou ficarão obrigados à instalação de fossas sépticas, filtros anaeróbicos e poços absorventes, conforme normas técnicas da ABNT.

Art. 28 - É proibido descarregar na rede de esgoto, sob pena de multa:

- a) - lixo, de modo geral;

- b) - resíduos e lodos de modo geral;
- c) - produtos químicos;
- d) - esgoto industrial não tratado;
- e) - águas pluviais, de drenagem e efluentes de piscinas e
- f) - despejos que causem ou possam causar danos, obstrução ou qualquer interferência na operação do sistema público de esgoto sanitário.

Art. 29 - O SAAE - SOROCABA manterá intercâmbio de informações e colaboração com órgãos federais, estaduais e municipais, para o controle dos despejos industriais, visando aplicação da legislação pertinente à proteção dos mananciais.

Art. 30 - É vedado ao usuário ou aos seus agentes, intervir no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de despejo.

Parágrafo Único - Os danos causados nos ramais pela intervenção indevida a que se refere este Art., serão reparados pelo SAAE - SOROCABA, às expensas do usuário, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 31 - O usuário é obrigado a colocar em perfeita ordem de funcionamento as instalações internas, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, de acordo com os padrões exigidos pelas normas da ABNT

CAPÍTULO V DOS PREÇOS E DAS CONTAS

Art. 32 - A fixação de valores para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água, esgoto, drenagem pluvial, execução de projetos aprovados, obras e serviços custeados por tarifa, amortização de financiamentos e administração da Autarquia, produzem receitas que, adicionadas às demais, devem suprir as despesas do SAAE - SOROCABA.

Art. 33 - As tarifas, de acordo com as respectivas categorias, bem como os preços dos demais serviços prestados, serão fixados mediante Ato Normativo do Diretor Geral do SAAE - SOROCABA e autorização expressa do Sr. Prefeito Municipal.

Art. 34 - A conta, relativa às tarifas, será extraída em intervalos regulares, a critério do SAAE - SOROCABA, e entregue aos usuários com prazo não inferior a 7 (sete) dias do vencimento.

Parágrafo Único - A falta de recebimento da conta de consumo não desobriga o usuário do seu pagamento.

Art. 35 - A leitura dos hidrômetros será feita em intervalos regulares, a critério do SAAE - SOROCABA, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.

§ 1º - Quando for impossível calcular o volume consumido em determinado período por avaria no hidrômetro, ou outro motivo que impeça a leitura, o cálculo da conta de consumo será efetuado pela média aritmética de consumo, até que seja restabelecida a normalidade.

§ 2º - Consumo médio, para efeito deste regulamento, é a média aritmética dos consumos significativos, diferentes de 0 (zero), dos 12 (doze) consumos anteriores ao evento.

§ 3º - Em caso de excesso de consumo por motivo de vazamento interno, devidamente comprovado ao SAAE - SOROCABA, e sanado pelo usuário, a cobrança será efetuada tomando por base a média aritmética de consumo dos últimos 12 (doze) meses acrescida em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 36 - O sistema tarifário do SAAE - SOROCABA é estruturado da seguinte forma:

§ 1º - Fornecimento de água:

I - Classificação de consumo, conforme disposto no Capítulo II, Art. 4º, deste Regulamento: 17

- a) - fixação de tarifa em função de volumes de água contidas em faixas de consumo;
- b) - a tarifa mínima é devida integralmente, para qualquer consumo de água contido na respectiva classificação.

II - Fornecimento temporário: será cobrado através de tarifa específica, no período solicitado, conforme disposto no Art. 5º deste Regulamento.

III - Fornecimento de água por carro tanque, sendo sua tarifa específica e por metro cúbico.

§ 2º - Prestação de serviços realizada a pedido do proprietário ou por contingência de operação e manutenção do sistema:

- a) - supressão e religação do fornecimento de água;
- b) - vistoria;
- c) - instalação de hidrômetro;
- d) - retirada, reparos, aferição e reinstalação de hidrômetro;
- e) - ligação de água;
- f) - ligação de esgoto;
- g) - mudança de cavalete;
- h) - substituição e mudanças de ligações;
- j) - fornecimento e instalação de cavalete;
- k) - análise físico, química e bacteriológica de água;
- l) - limpeza de caixa d'água em prédios públicos;
- m) - fornecimento de 2ª (segunda) via de conta para pagamento;
- n) - fornecimento de atestados, cópias de documentos, requerimentos;
- o) - outros serviços pertinentes, de caráter eventual.

§ 3º - Os serviços considerados de operação e manutenção dos sistemas de água, esgoto e drenagem terão seus custos apropriados sem cobrança aos usuários, salvo se o imóvel estiver interligado à rede pública, sem registro de consumo de água, hipótese em que fica sujeito ao pagamento da tarifa mínima da respectiva classificação, admitida prova em contrário.

Art. 37 - Nos imóveis dotados de ligação de esgoto que possuem abastecimento próprio ou auxiliar de água, a tarifa de esgoto deverá ser calculada com base em dados coletados junto ao usuário, ou então arbitrado pelo SAAE - SOROCABA, baseando-se nas normas da ABNT.

Art. 38 - O pagamento das despesas de instalação de ligação de água e esgoto poderá ser parcelado a critério da Diretoria Geral do SAAE - SOROCABA.

Parágrafo Único - O disposto neste Art. não se aplica aos serviços de categorias comercial e industrial.

Art. 39 - Quando o imóvel for constituído de várias economias, abastecidas por uma única ligação de água e servidas por uma única ligação de esgoto, o consumo mensal apurado será rateado pelo número de economias componentes do imóvel, para, dentro da faixa de consumo e da classificação em que as economias se enquadrarem, permitir o cálculo da tarifa devida, que será lançada através de conta única.

Art. 40 - O proprietário de imóvel desocupado, considerado habitável, cujo serviço de água houver sido cortado e retirado o hidrômetro, ficará dispensado da cobrança dos valores referentes ao consumo até que a ligação seja restabelecida.

Art. 41 - As revisões de contas de consumo deverão ser solicitadas junto ao SAAE - SOROCABA.

§ 1º - O pedido de revisão não desonera a obrigação de pagamento das contas subsequentes.

§ 2º - Caso a reclamação seja procedente, a diferença apurada em favor do usuário poderá, preferencialmente, ser compensada em contas futuras.

Art. 42 - As contas deverão ser pagas somente nos estabelecimentos credenciados pelo SAAE - SOROCABA.

Art. 43 - A complementação das disposições contidas neste Capítulo será objeto de Ato Normativo do Diretor Geral do SAAE - SOROCABA, expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 44 - A fiscalização do cumprimento deste Regulamento e demais normas dele decorrente, será exercida por agentes credenciados indicados pelo SAAE - SOROCABA.

Art. 45 - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade da propriedade, e garantias individuais, ficam asseguradas aos agentes credenciados indicados pelo SAAE - SOROCABA a entrada, em locais públicos ou privados, com o único fim de inspecionar as instalações internas de água e esgoto do imóvel.

Art. 46 - Aos agentes credenciados indicados pelo SAAE - SOROCABA, compete:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II - expedir notificações e intimações;

III - verificar a ocorrência de infrações;

IV - lavrar de imediato o Auto de Infração, fornecendo cópia ao interessado.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 47 - Aos infratores das disposições das Leis n.º 1.390/65, 5.025/95, 5.357/97, deste Regulamento e demais normas dele decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multas;

II - multa e supressão de fornecimento de água e/ou esgoto.

~~Art. 48 - A falta de pagamento das contas, dentro dos prazos estabelecidos, importará na multa de 10% (dez por cento) do total das mesmas, além da atualização de seu valor de acordo com a variação do IGPIM-FGV, ou outro índice oficial estabelecido pelo Governo Federal que venha substituí-lo, no período compreendido entre o vencimento e a data do seu efetivo pagamento.~~

Art. 48 - A falta de pagamento das contas, dentro dos prazos estabelecidos, importará na multa de 2% (dois por cento) do total das mesmas, além da atualização de seu valor de acordo com a variação da Taxa SELIC, ou outro índice oficial estabelecido pelo Governo Federal que venha substituí-lo, no período compreendido entre o vencimento e a data do seu efetivo pagamento. (Redação dada pelo Decreto nº 16259/2008)

Parágrafo Único - A falta de pagamento implica também na supressão do fornecimento de água, mediante aviso na conta de consumo, ficando sujeito às demais ações cabíveis.

Art. 49 - É passível de multa e/ou supressão, além da cobrança dos prejuízos causados:

a) - obstar, de qualquer forma, a fiscalização e o trabalho de funcionários credenciados do SAAE - SOROCABA, na inspeção das instalações internas de água e

- esgoto, na instalação, exame, substituição ou retirada de hidrômetros, etc.;
- b) - deixar de reparar ou substituir, no prazo fixado em notificação ou intimação, qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas;
- c) - deixar de atender a notificações e intimações expedidas pelo SAAE - SOROCABA;
- d) - inutilizar os lacres, modificar ou danificar, de qualquer forma o hidrômetro;
- e) - usar indevidamente a água, provocando desperdício;
- f) - deixar de atender a intimação para cadastramento de abastecimento próprio ou auxiliar;
- g) - violar quaisquer formas de supressão de fornecimento de água;
- h) - intervir na ligação de água ou de esgoto;
- i) - derivar ou ligar internamente água ou canalização de esgoto para outro(s) prédio(s);
- j) - empregar bombas para sucção ou recalque diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação de água;
- k) - efetuar ligações clandestinas de água em redes distribuidoras ou adutoras de água;
- l) - efetuar ligações clandestinas de esgoto nas redes coletoras, emissários ou interceptores de esgotos ou redes de galeria de águas pluviais;
- m) - usar o ramal coletor de esgoto para descarga de lixo de modo geral, produtos químicos, esgoto industrial não tratado, efluentes oriundos de forma de abastecimento de água não regularizada, águas pluviais, de drenagem e efluentes de piscinas ou despejos que possam causar danos, obstrução ou qualquer interferência na operação do sistema de esgoto.

§ 1º - Para as infrações constantes nas alíneas "a" a "c", serão aplicadas multas equivalentes a 200 m3.

§ 2º - Para as infrações constantes das alíneas "d" a "f", serão aplicadas multas equivalentes a 400 m3 e supressão do fornecimento de água.

§ 3º - Para as infrações constantes das alíneas "g" a "m", serão aplicadas multas equivalentes a 600 m3 e supressão do fornecimento de água.

§ 4º - As reincidências das infrações previstas no Art. 49, deste Regulamento, implicarão na aplicação de sucessivas multas, com valor individualizado e equivalente a 1000 m3.

§ 5º - A equivalência para o cálculo da multa se dá em relação à tarifa de água correspondente à classificação na qual o imóvel estiver enquadrado.

Art. 50 - Das multas aplicadas cabe recurso, com efeito suspensivo, interpostos dentro de 10 (dez) dias contados da ciência do auto de infração, dirigido ao Diretor Geral do SAAE - SOROCABA.

Art. 51 - O serviço de água ou esgoto, suprimido por qualquer motivo, somente será restabelecido mediante a regularização dos débitos pendentes do imóvel, junto ao SAAE - SOROCABA, e corrigida, quando couber, a situação que deu motivo à aplicação de qualquer penalidade prevista neste regulamento. O valor do serviço de religação será lançado na conta subsequente.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Compete à Autarquia, recompor a pavimentação dos logradouros públicos, e ainda, se for o caso, reparar as calçadas danificadas por suas obras.

Art. 53 - O usuário que, por motivos de força maior, devidamente comprovado e aceito pelo SAAE - SOROCABA, tornar-se inadimplente quanto ao pagamento das contas, poderá, com a anuência do proprietário do imóvel, caso não o seja, requerer o parcelamento da sua dívida com a Autarquia.

§ 1º - A regra para o parcelamento, deverá estar enquadrada dentro dos moldes estabelecidos por Ato da Diretoria Geral da Autarquia, vigente ao tempo do requerimento.

20

§ 2º - o proprietário do imóvel é responsável pelo pagamento de quaisquer débitos devidos que, por qualquer motivo, deixarem de ser pagos pelo usuário.

§ 3º - o imóvel responderá como garantia pelo pagamento dos débitos a ele referentes, bem como de quaisquer outros devidos ao SAAE - SOROCABA pelo respectivo proprietário.

Art. 54 - O SAAE - SOROCABA poderá efetuar a supressão da ligação dos serviços de água e esgoto, por solicitação do proprietário ou de ofício, quando o imóvel estiver demolido, incendiado, em ruínas ou interditado por autoridade competente.

Parágrafo Único - Mediante requerimento do proprietário, o SAAE - SOROCABA poderá promover a supressão dos serviços de água e esgoto aos imóveis comprovadamente invadidos.

Art. 55 - O SAAE - SOROCABA poderá estabelecer restrições de consumo quando, por estiagens, reparos nas redes ou instalações e outros motivos, for constatada demanda superior à capacidade de fornecimento.

Parágrafo Único - As restrições de que trata o "caput" deste Art. serão definidas através de exposição de motivos subscrita pelo Diretor Geral do SAAE - SOROCABA e submetida à apreciação do Prefeito Municipal, que expedirá Ato próprio.

Art. 56 - A implantação de infra-estrutura de água, esgoto e drenagem pluvial em loteamentos, condomínios e empreendimentos congêneres será regulada por Ato Administrativo próprio da Diretoria Geral do SAAE - SOROCABA.

Art. 57 - Os responsáveis por danos causados ao patrimônio do SAAE - SOROCABA deverão indenizar a Autarquia, pelo valor do custo da reparação, por ação administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - Da mesma forma, os danos causados pelo SAAE - SOROCABA a terceiros, através de seus agentes, máquinas, equipamentos, instalações, etc, serão ressarcidos após devida comprovação, sempre por meio do respectivo processo administrativo.

Art. 58 - Os prazos previstos neste regulamento serão contados por dias corridos.

Art. 59 - Os casos omissos ou de dúvidas das Leis n.º 1.390, de 31 de dezembro de 1965, 2.450 de 17 de dezembro de 1985, 5.025 de 08 de dezembro de 1995, 5.357, de 11 de abril de 1997, 6.195 de 29 de junho de 2000 do presente Regulamento e das normas deles decorrentes, serão resolvidos pela Diretoria Geral do SAAE - SOROCABA, sempre visando o interesse público.

Parágrafo Único - Das decisões baseadas neste artigo caberá recurso para o Prefeito Municipal.

Art. 60 - O presente regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 9.590/96.

[CLIQUE AQUI PARA FAZER DOWNLOAD DOS ANEXOS](#)

-
- ▶ Atos que alteram, regulamentam ou revogam este Decreto
 - ▶ Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por este Decreto



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 369/2013

Cuida-se de PL que *"Dá nova redação ao § 2º do artigo 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que Dispõe sobre a criação do 'Serviço Autônomo de Água e Esgoto' (Regulamentada pelo Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005), e dá outras providências"*, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Cópia da Lei 1.390, de 31 de dezembro de 1965 a fls. 07/10 e do Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005 a fls. 11/20.

Visa a proposição, em síntese, obrigar o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, a adquirir e instalar gratuitamente os hidrômetros nas casas dos usuários, bem como permitir que o usuário também utilize a água para servir alguém em situação emergencial ou de vulnerabilidade social.

Ambos objetivos são legais e constitucionais, conforme adiante se demonstrará.

21



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que acerca da instalação de medidores para consumo de água, assim dispõe a Lei Nacional nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

(...)

Art. 4º. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

(...)

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

(...)"

Da leitura sistemática da legislação federal supracitada, conclui-se que o abastecimento de água potável compreende os instrumentos de mediação (art. 3º, I, 'a'), posto que



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

nela consta expressamente que o usuário somente não pode negar permissão para instalação do medidor (art. 40, inciso III), bem como que o medidor constitui instalação do prestador (art. 40, inciso IV).

Assim, ainda que existisse previsão legal para referida cobrança - e não há, uma vez que a previsão consta apenas em Decreto regulamentador -, esta seria ilegal e inconstitucional, posto que ao Município, existindo lei federal acerca do tema - e no caso existe -, apenas cumpre complementar referida legislação (Constituição Federal, art. 30, inciso II), sendo-lhe vedado, por óbvio, contrariá-la.

Por oportuno, transcrevemos Ementa de recente decisão da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida nos autos da Apelação nº 0029418-09.2009.8.26.0344, relatada pelo Desembargador Urbano Ruiz, que bem se amolda ao presente caso:

"Ação civil pública para impedir a cobrança e impor a devolução, pelo Departamento de Água e Esgoto de Marília, do valor do hidrômetro instalado ou substituído quando do fornecimento de água potável aos consumidores. Decreto municipal impõe a cobrança, quando a Lei Federal 11445/07 atribui à Administração Pública o custeio dessa despesa. O



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

consumidor tem direito a serviços adequados, contínuos e de qualidade, sem que deles possa ser privado por não ter, eventualmente, como pagar o preço do hidrômetro. O fornecedor também não pode condicionar o fornecimento d'água à compra do hidrômetro (CDC, arts. 22 e 39, I). O direito à saúde não pode ser obstado (CF, art. 6º). Ação procedente para impedir cobranças, para declarar ilegal o decreto municipal e para determinar a devolução dos valores indevidamente cobrados. Sentença mantida. Recurso não provido."

Portanto, claro está que a instalação do hidrômetro constitui meio para cobrança pelo fornecimento da água aos usuários, de modo que sua aquisição e instalação devem compor os custos operacionais do fornecimento.

Da mesma forma, inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na permissão para que o usuário possa fornecer a água disponibilizada em sua residência para alguém que se encontre em situação emergencial ou de vulnerabilidade social, posto que é o mesmo quem pagará pelo referido fornecimento.

Por fim, ressalta-se que em ambos os casos inexistente qualquer ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual, uma vez que a presente proposição faz previsão expressa



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de que o custo com a aquisição e instalação dos hidrômetros integrará a tabela geral de tarifação, bem como pelo fato de que é o usuário que pagará pelo fornecimento caso disponibilize a água para quem se encontre em situação emergencial ou de vulnerabilidade social.

Nada a opor sob o aspecto legal, observando-se apenas que deverá ser corrigida a numeração dos artigos das cláusulas de despesa e de vigência.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 30 de setembro de 2013.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



26

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 369/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao §2º do Art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do 'Serviço Autônomo de Água e Esgoto' (Regulamentada pelo Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005), e dá outras providências" (sobre a instalação de hidrômetro).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de outubro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 369/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dá nova redação ao §2º do Art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do 'Serviço Autônomo de Água e Esgoto' (Regulamentada pelo Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005), e dá outras providências" (sobre a instalação de hidrômetro).

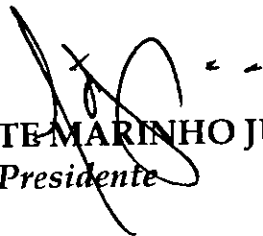
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 21/25).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está de acordo com o nosso direito positivo (art. 3º, I, "a" e art. 40, incisos III e IV da Lei Nacional nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007).

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

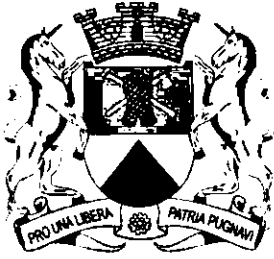
S/C., 4 de outubro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 369/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao § 2º do Art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” (Regulamentada pelo Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005), e dá outras providências. (Sobre a instalação de hidrômetro)

Pela aprovação.

S/C., 18 de outubro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

RODRIGO MAGANHATO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

29

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 369/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao § 2º do Art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” (Regulamentada pelo Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005), e dá outras providências. (Sobre a instalação de hidrômetro)

Pela aprovação.

S/C., 18 de outubro de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

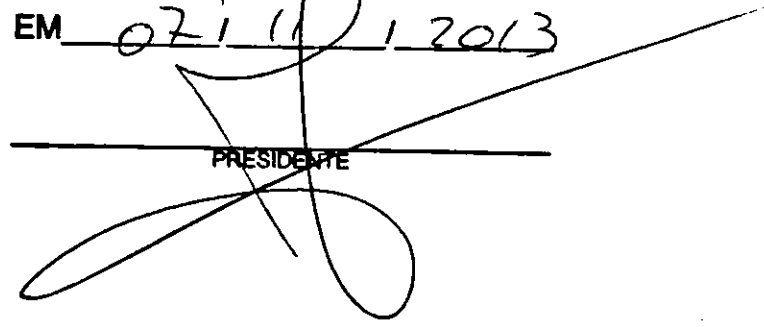

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



1ª DISCUSSÃO 50.70/2013

APROVADO REJEITADO

EM 07/11/2013

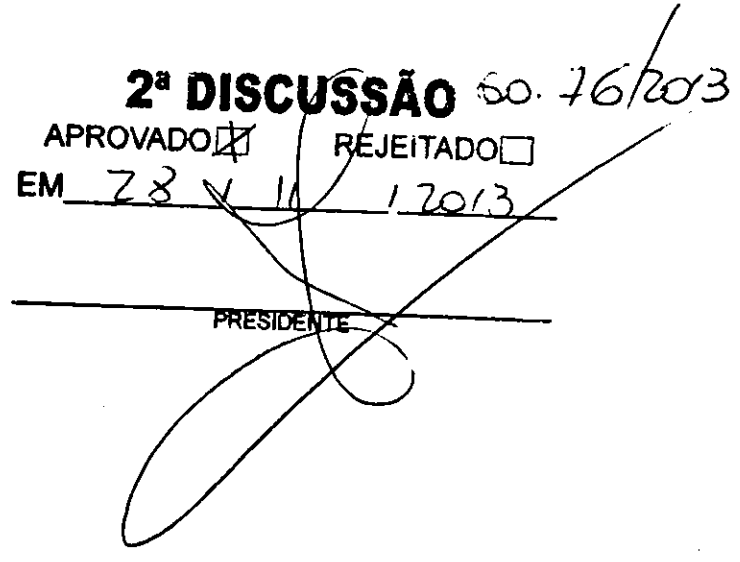


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.76/2013

APROVADO REJEITADO

EM 28/11/2013



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1743

Sorocaba, 28 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 309, 310, 311, 312 e 313/2013, aos Projetos de Lei nºs 424, 430, 456, 464 e 369/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este Impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

31

Nº

AUTÓGRAFO Nº 313/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dá nova redação ao §2º do art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” (Regulamentada pelo Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005), e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 369/2013. DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O §2º do art. 6º da Lei 1.390, de 31 de dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º...

...

§2º - Toda ligação de água será obrigatoriamente dotada do respectivo hidrômetro, em todo ramal predial, de acordo com o plano e prazo de colocação estabelecida pelo SAAE:

I – os hidrômetros serão adquiridos e instalados gratuitamente pelo SAAE nos domicílios dos usuários, e o seu custo integrará a tabela geral de tarifação pelos serviços prestados;

II – o hidrômetro será instalado dentro dos limites do imóvel, o mais próximo possível da entrada, em abrigo especial, convenientemente protegido;

III - o abrigo ou nicho do hidrômetro será construído e custeado pelo proprietário ou usuário do imóvel;

IV - o hidrômetro é propriedade do SAAE, ficando sua guarda e conservação sob a responsabilidade do proprietário ou usuário do imóvel onde estiver instalado;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V – é de competência exclusiva do SAAE, ou de terceiros quando expressamente autorizados pela Autarquia, o acesso ao hidrômetro para sua manutenção, substituição ou aferição;

VI – o usuário poderá utilizar a água para sua serventia ou serventia de alguém em situação emergencial ou de vulnerabilidade social, não devendo desperdiçá-la nem deixá-la contaminar-se.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



VETO

Sorocaba, 19 de dezembro de 2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

20 DEZ. 2013

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

VETO Nº 56/2013


Senhor Presidente da Câmara Municipal,


Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 313/2013 e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos e o SAAE, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo veto total ao Projeto de Lei nº 369/2013.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor:

A instauração de processo legislativo respeitante à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo local, por redundar na criação de obrigações e dispêndios financeiros para o ente público. Por isso, eventual ingerência do Poder Legislativo Municipal no tratamento destas questões, ainda que sob a forma de lei meramente autorizativa, implicará em afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva do produto de tal atividade legiferante (por violação ao mandamento contido nos artigos 5º, 47, *caput*, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo).

A criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-20-Dez-2013-09:49:13:1600-1/4

 A.



O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do seu Órgão Especial, já decidiu situação idêntica (ADI nº: 129.065-0/7):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VICIO DE INICIATIVA. Lei Municipal do Município de Catanduva que dispõe sobre ações da Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva. Matéria que cria atribuições de caráter administrativo é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Violação do Princípio da Separação dos Poderes. Ação Julgada Procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0053803-78.2012.8.26.0000)

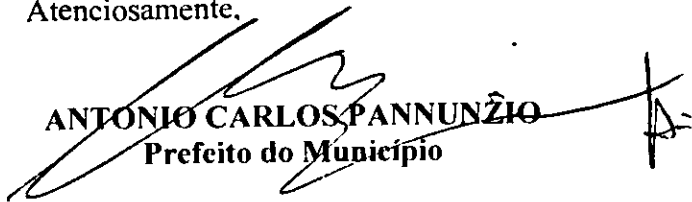
*Ementa: "Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n. 3.108, de 4 de fevereiro de 2012. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista, bem como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'l' > *, da Constituição Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."*
(0191052-71.2012.8.26.0000)

Em que pese a relevante intenção do parlamentar que apresentou originariamente referida propositura, o fato é que ela interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, sobretudo por gerar custo sem a correspondente previsão de recursos. Vale dizer hoje o SAAE apenas repassa o custo do hidrômetro, sem qualquer lucro. Assim, estabelecer gratuidade importará aumento despesa à Autarquia, e conseqüentemente ao Município.

Não restam dúvidas de que este projeto de lei, se sancionado, poderá acarretar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, por parte da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pelos mesmos motivos aqui expostos, na qual os Chefes do Poder Executivo e Legislativo de Sorocaba deverão figurar como réus.

Por derradeiro, evidenciada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 02/2013, cumpra-me, proporcionar a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, reformulará o seu entendimento.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

34

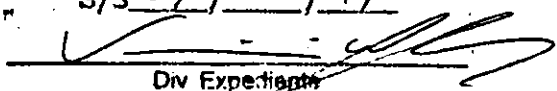
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
CAMPUS MUNICIPAL DE SOROCABA
-20-Dez-2013-08:48-131600-2/4

Recebido na Div. Expediente

20 de dezembro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/3 04 / 02 / 14


Div Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: VETO TOTAL nº 56/2013 ao Projeto de Lei nº 369/2013, Autógrafo nº 313/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao §2º do Art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do 'Serviço Autônomo de Água e Esgoto' (Regulamentada pelo Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005), e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
VETO Nº 56/2013

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 56/2013 ao Projeto de Lei nº 369/2013 (AUTÓGRAFO 313/2013), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 369/2013, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei ilegal, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que "a instauração de processo legislativo respeitante à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo local, por redundar na criação de obrigações e dispêndios financeiros para o ente público. Por isso, eventual ingerência do Poder Legislativo Municipal no tratamento destas questões, ainda que sob a forma de lei meramente autorizativa, implicará em afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva do produto de tal atividade legiferante (por violação ao mandamento contido nos artigos 5º, 47, capuz, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo)".





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

37

Nº

Todavia, ousamos discordar da argumentação do Senhor Prefeito, uma vez que corroboramos com o entendimento da Comissão de Justiça da época, que exarou parecer favorável ao PL, quando da sua tramitação legislativa, sendo constatado que a proposição está condizente com nosso direito positivo, conforme dispõe o art. 3º, I, "a" e art. 40, incisos III e IV da Lei Nacional nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Desse modo, opinamos pela REJEIÇÃO do veto, o que dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 10 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

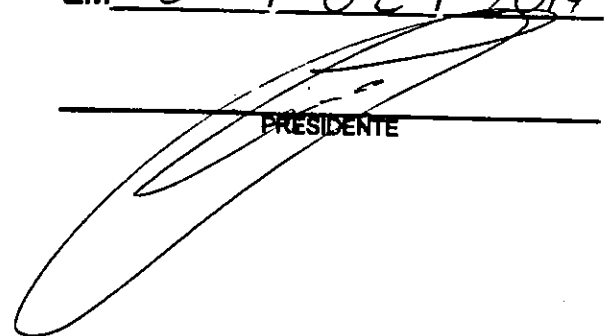

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



VETO so. 08/2014

ACEITO REJEITADO

EM 27 1 02 1 2014



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

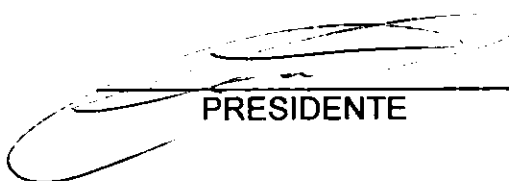
Matéria : VETO TOTAL 56/2013 ao PL 369/2013 - DISC. ÚNICA

Reunião : SO 08/2014
Data : 27/02/2014 - 12:26:30 às 12:28:31
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	12:26:41
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	12:26:38
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	12:26:44
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	12:26:48
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	12:26:50
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:27:43
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:26:42
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	12:27:06
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:26:41
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	12:28:19
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:26:46
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:26:43
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Não Votou	
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:26:32
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	12:26:46
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	12:26:55
35	RODRIGO MANGA	PP	Nao	12:26:38
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	12:26:45
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:27:38
20	WALDOMIRO FREITAS 1º SEC.	PSD	Nao	12:27:14

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	18	19

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0136

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. Veto Total n. 56/2013, ao Projeto de Lei n. 369/2013, Autógrafo nº 313/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que dá nova redação ao § 2º do Art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto" (Regulamentada pelo Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005), e dá outras providências. (Sobre a instalação de hidrômetro)*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 6 de março de 2014.


Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "Vencimento de prazo para promulgação do PL 369/2013"

Senhor Secretário,

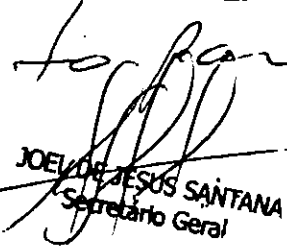
Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do *Projeto de Lei n. 369/2013, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao § 2º do art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto", cujo Veto Total nº 56/2013 foi rejeitado por esta Casa no dia 27.02.14, e encaminhado à Prefeitura em 28.02.14, venceu no dia 06.02.14.*

Atenciosamente,


VINÍCIUS JABER MACHADO
Diretor da Divisão de Expediente Legislativo

A
Sec. Jurídica

Solicito parecer


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

06/03/14





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 56/2013 ao PL nº 369/2013 foi rejeitado em 27 de fevereiro de 2014, e encaminhado à Prefeitura em 28 de fevereiro de 2014, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 6 de março de 2014.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0157

Sorocaba, 6 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Lei nº 10.747/2014, para publicação"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 10.747/2014, de 6 de março de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Vjm/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

34
43

Nº

LEI Nº 10.747, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Dá nova redação ao §2º do art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” (Regulamentada pelo Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005), e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 369/2013, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O §2º do art. 6º da Lei 1.390, de 31 de dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º ...

...

§2º - Toda ligação de água será obrigatoriamente dotada do respectivo hidrômetro, em todo ramal predial, de acordo com o plano e prazo de colocação estabelecida pelo SAAE:

I – os hidrômetros serão adquiridos e instalados gratuitamente pelo SAAE nos domicílios dos usuários, e o seu custo integrará a tabela geral de tarifação pelos serviços prestados;

II – o hidrômetro será instalado dentro dos limites do imóvel, o mais próximo possível da entrada, em abrigo especial, convenientemente protegido;

III - o abrigo ou nicho do hidrômetro será construído e custeado pelo proprietário ou usuário do imóvel;

IV - o hidrômetro é propriedade do SAAE, ficando sua guarda e conservação sob a responsabilidade do proprietário ou usuário do imóvel onde estiver instalado;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V – é de competência exclusiva do SAAE, ou de terceiros quando expressamente autorizados pela Autarquia, o acesso ao hidrômetro para sua manutenção, substituição ou aferição;

VI – o usuário poderá utilizar a água para sua serventia ou serventia de alguém em situação emergencial ou de vulnerabilidade social, não devendo desperdiçá-la nem deixá-la contaminar-se.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de março de 2014.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data

supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a aquisição e a instalação dos hidrômetros pelo SAAE nos domicílios dos usuários, cujos custos devem integrar a tabela geral de tarifação pelos serviços prestados, bem como autoriza a utilização da água, pelo usuário, quando em situação emergencial ou de vulnerabilidade social.

Os regulamentos de execução pressupõem a existência de uma lei, cujas normas são objeto de sua explicitação e desenvolvimento, portanto, o regulamento de execução contempla regras mais explícitas destinadas a permitir e a facilitar a aplicação de normas contidas em uma lei. Então, o fundamento imediato de validade das normas dos regulamentos de execução encontra-se nas normas da lei.

Nesse entendimento, os artigos 18 e 24 do Decreto Municipal nº 14.644, de 25 de novembro de 2005, violam o princípio genérico da legalidade, previsto expressamente no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O art. 18 do Decreto nº 14.644/2005, regulamenta que “Os hidrômetros, que serão adquiridos pelos usuários junto ao SAAE – SOROCABA, serão especificados, dimensionados e instalados pelo SAAE – SOROCABA ou seu preposto”, no entanto, não há previsão legal que obrigue a aquisição/compra do hidrômetro pelo consumidor.

Mesmo que na hipótese, houvesse lei municipal que, em tese, amparasse a compra de hidrômetro pelo consumidor seria inconstitucional, porque estaria sobrepondo à lei federal nº 11.445/2007, que atribui à administração pública o custeio de tal despesa.

Não há dúvidas de que o hidrômetro é de propriedade do SAAE, pois o mesmo é utilizado para aferir o consumo do serviço que será tarifado. Tais investimentos são despesas operacionais, e já consideradas na fixação da tarifa dos serviços prestados, portanto, ilegal a cobrança do preço do aparelho. Tanto é, que quando o hidrômetro é substituído, o SAAE não deixa o aparelho velho com o usuário nem devolve o dinheiro.

O art. 24 do mencionado Decreto nº 14.644/2005, além de ferir o princípio da legalidade, fere também, o princípio da dignidade humana e o da solidariedade, pois proíbe que um consumidor do SAAE, que esteja regularizado e abastecido pelo líquido em seu domicílio, ofereça graciosa e emergencialmente a sua água ao seu vizinho, que por algum motivo, esteja sem o devido abastecimento.

Referido projeto de lei busca corrigir essa falha.

Dessa forma, contamos com a colaboração de todos os pares para aprovação do presente projeto.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

42 46

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.747, de 6 de março de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de março de 2014.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1157

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE MARÇO DE 2014 / Nº 1.626
FOLHA 1 DE 3

Nº

LEI Nº 10.747, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Dá nova redação ao §2º do art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” (Regulamentada pelo Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005), e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 369/2013, de autoria do Vereador José Antônio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº.322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O §2º do art. 6º da Lei 1.390, de 31 de dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º ...

....

§2º - Toda ligação de água será obrigatoriamente dotada do respectivo hidrômetro, em todo ramal predial, de acordo com o plano e prazo de colocação estabelecida pelo SAAE:

I - os hidrômetros serão adquiridos e instalados gratuitamente pelo SAAE nos domicílios dos usuários, e o seu custo integrará a tabela geral de tarifação pelos serviços prestados;

II - o hidrômetro será instalado dentro dos limites do imóvel, o mais próximo possível da entrada, em abrigo especial, convenientemente protegido;

III - o abrigo ou nicho do hidrômetro será construído e custeado pelo proprietário ou usuário do imóvel;

IV - o hidrômetro é propriedade do SAAE, ficando sua guarda e conservação sob a responsabilidade do proprietário ou usuário do imóvel onde estiver instalado;



Este impresso foi confeccionado

Nº

V - é de competência exclusiva do SAAE, ou de terceiros quando expressamente autorizados pela Autarquia, o acesso ao hidrômetro para sua manutenção, substituição ou aferição;

VI - o usuário poderá utilizar a água para sua serventia ou serventia de alguém em situação emergencial ou de vulnerabilidade social, não devendo desperdiçá-la nem deixá-la contaminar-se.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE MARÇO DE 2014 / Nº 1.626

FOLHA 2 DE 3

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de março de 2014.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data
supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Nº JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a aquisição e a instalação dos hidrômetros pelo SAAE nos domicílios dos usuários, cujos custos devem integrar a tabela geral de tarifação pelos serviços prestados, bem como autoriza a utilização da água, pelo usuário, quando em situação emergencial ou de vulnerabilidade social.

Os regulamentos de execução pressupõem a existência de uma lei, cujas normas são objeto de sua explicitação e desenvolvimento, portanto, o regulamento de execução contempla regras mais explícitas destinadas a permitir e a facilitar a aplicação de normas contidas em uma lei. Então, o fundamento imediato de validade das normas dos regulamentos de execução encontra-se nas normas da lei.

Nesse entendimento, os artigos 18 e 24 do Decreto Municipal nº 14.644, de 25 de novembro de 2005, violam o princípio genérico da legalidade, previsto expressamente no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O art. 18 do Decreto nº 14.644/2005, regulamenta que “Os hidrômetros, que serão adquiridos pelos usuários junto ao SAAE – SOROCABA, serão especificados, dimensionados e instalados pelo SAAE – SOROCABA ou seu preposto”, no entanto, não há previsão legal que obrigue a aquisição/compra do hidrômetro pelo consumidor.

Mesmo que na hipótese, houvesse lei municipal que, em tese, amparasse a compra de hidrômetro pelo consumidor seria inconstitucional, porque estaria sobrepondo à lei federal nº 11.445/2007, que atribui à administração pública o custeio de tal despesa.

Não há dúvidas de que o hidrômetro é de propriedade do SAAE, pois o mesmo é utilizado para aferir o consumo do serviço que será tarifado. Tais investimentos são despesas operacionais, e já consideradas na fixação da tarifa dos serviços prestados, portanto, ilegal a cobrança do preço do aparelho. Tanto é, que quando o hidrômetro é substituído, o SAAE não deixa o aparelho velho com o usuário nem devolve o dinheiro.

O art. 24 do mencionado Decreto nº 14.644/2005, além de ferir o princípio da legalidade, fere também, o princípio da dignidade humana e o da solidariedade, pois proíbe que um consumidor do SAAE, que esteja regularizado e abastecido pelo líquido em seu domicílio, ofereça graciosa e emergencialmente a sua água ao seu vizinho, que por algum motivo, esteja sem o devido abastecimento.

Referido projeto de lei busca corrigir essa falha.

Dessa forma, contamos com a colaboração de todos os pares para aprovação do presente projeto.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

45
49

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE MARÇO DE 2014 / Nº 1.626

FOLHA 3 DE 3

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.747, de 6 de março de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de março de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 10747

Data : 06/03/2014

Classificações : Bens Públicos Municipais, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dá nova redação ao §2º do art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto" (Regulamentada pelo Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005), e dá outras providências.

LEI Nº 10.747, DE 6 DE MARÇO DE 2014

(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2120124-90.2014.8.26.0000)

Dá nova redação ao §2º do art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto" (Regulamentada pelo Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005), e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 369/2013 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O §2º do art. 6º da Lei 1.390, de 31 de dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º ...

...

§2º - Toda ligação de água será obrigatoriamente dotada do respectivo hidrômetro, em todo ramal predial, de acordo com o plano e prazo de colocação estabelecida pelo SAAE:

I – os hidrômetros serão adquiridos e instalados gratuitamente pelo SAAE nos domicílios dos usuários, e o seu custo integrará a tabela geral de tarifação pelos serviços prestados;

II – o hidrômetro será instalado dentro dos limites do imóvel, o mais próximo possível da entrada, em abrigo especial, convenientemente protegido;

III - o abrigo ou nicho do hidrômetro será construído e custeado pelo proprietário ou usuário do imóvel;

IV - o hidrômetro é propriedade do SAAE, ficando sua guarda e conservação sob a responsabilidade do proprietário ou usuário do imóvel onde estiver instalado;

V – é de competência exclusiva do SAAE, ou de terceiros quando expressamente autorizados pela Autarquia, o acesso ao hidrômetro para sua manutenção, substituição ou aferição;

VI – o usuário poderá utilizar a água para sua serventia ou serventia de alguém em situação emergencial ou de vulnerabilidade social, não devendo desperdiçá-la nem deixá-la contaminar-se.”
(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000731728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 2120124-90.2014.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, é embargado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, FERRAZ DE ARRUDA, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



510

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração nº 2120124-90.2014.8.26.0000/50000
Embargante: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Embargado: Prefeito do Município de Sorocaba
Comarca: São Paulo
Voto nº 33.152

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Oposição visando o prequestionamento de matéria, para viabilizar recurso ao Tribunal Superior - Efeito infringente possível, quando configuradas quaisquer das hipóteses de cabimento de embargos de declaração e, o acolhimento provocar necessariamente mudança na situação de fato ou de direito indicada no acórdão embargado, em grau suficiente para alterar o resultado do julgamento anterior – Erro material – Ocorrência - Embargos parcialmente acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos para indicar omissões no acórdão de (fls.106/112) que, por unanimidade, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba impugnando Lei que impõe ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) a obrigação de adquirir e instalar gratuitamente os hidrômetros nos domicílios dos usuários, com internalização dos custos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O embargante tem parcial razão.

O v. acórdão, contém dois erros materiais, como bem observado pelo embargante.

O primeiro fez constar erroneamente conteúdo disperso à ação:

"A Constituição Federal de 1988 atribui à União a competência de legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV, CF) e, concorrentemente com os Estados e Distrito Federal, acerca da educação (art. 24, IX, CF)."

Sendo assim, necessário se faz a exclusão do parágrafo supracitado do acórdão de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O segundo erro, denota-se ao número da Lei impugnada em ação principal:

"Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade à Lei nº 10.446, de 02 de maio de 2013, do Município de Sorocaba, comunicando-se esta decisão, por ofício, ao Sr. Prefeito e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal daquela cidade."(grifo nosso)

A Lei correta tem número 10.747, da data de 06 de março de 2014, do Município de Sorocaba, que ora passa constar no v. acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

embargado.

Ademais, os pontos levantados nas razões recursais somente denotam a tentativa da embargante de preparar recurso ao Egrégio Tribunal Superior, no que tange a sua admissibilidade, não basta para o acolhimento deste recurso.

Assim, o que, na verdade, pretende o embargante, ao opor estes embargos, é dar-lhes natureza de infringência. Isto é mesmo possível, conforme entende este Relator, mas somente quando da ocorrência de quaisquer das hipóteses de cabimento deste recurso e isto vier a provocar mudança no resultado anterior, o que, "in casu", não aconteceu.

Cabe, unicamente, à Superior Instância modificar o conteúdo do julgado, caso entenda cabível.

Já assentou o STJ em Embargos de Declaração em Recurso Especial 15.569 - DF (91 20959-7), relatados pelo Min. Ari Pargendler, julgados em 08 de agosto de 1996, que "Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. Embargos de Declaração não conhecidos".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, acolhem-se parcialmente,
os embargos de declaração.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000639235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2120124-90.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 8 de outubro de 2014.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

C



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2120124-90.2014.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32.270

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.747, de 6 de Março de 2014 do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” (Regulamentada pelo Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005), e dá outras providências – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação precedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 10.747, de 6 de Março de 2014 do Município de Sorocaba, que dá nova redação ao §2º, do art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” (Regulamentada pelo Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005), e dá outras providências, impondo a obrigação de adquirir e instalar gratuitamente os hidrômetros nos domicílios dos usuários.

Sustenta a ação, que a Lei Municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e cria despesa não prevista no orçamento, em afronta aos artigos 5º, 47, inciso II e XIV e art. 144 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Deferida a liminar (fls. 58/59), vieram as informações da Câmara Municipal (fls.74/83).

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls. 70/83).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls.86/99).

É o relatório.

Dispõe a Lei guerreada:

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O §2º do art. 6º da Lei 1.390, de 31 de dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º ...

§2º - Toda ligação de água será obrigatoriamente dotada do respectivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

hidrômetro, em todo ramal predial, de acordo com o plano e prazo de colocação estabelecida pelo SAAE:

I - os hidrômetros serão adquiridos e instalados gratuitamente pelo SAAE nos domicílios dos usuários, e o seu custo integrará a tabela geral de tarifação pelos serviços prestados;

II - o hidrômetro será instalado dentro dos limites do imóvel, o mais próximo possível da entrada, em abrigo especial, convenientemente protegido;

III - o abrigo ou nicho do hidrômetro será construído e custeado pelo proprietário ou usuário do imóvel;

IV - o hidrômetro é propriedade do SAAE, ficando sua guarda e conservação sob a responsabilidade do proprietário ou usuário do imóvel onde estiver instalado;

V - é de competência exclusiva do SAAE, ou de terceiros quando expressamente autorizados pela Autarquia, o acesso ao hidrômetro para sua manutenção, substituição ou aferição;

VI - o usuário poderá utilizar a água para sua serventia ou serventia de alguém em situação emergencial ou de vulnerabilidade social, não devendo desperdiçá-la nem deixá-la contaminar-se." (NR)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Constituição Federal de 1988 atribui à União a competência de legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV, CF) e, concorrentemente com os Estados e Distrito Federal, acerca da educação (art. 24, IX, CF).

Sendo a matéria examinada atinente ao exercício de atos de gestão, nitidamente administrativo, cuja competência é privativa do Executivo, não podem os integrantes do Legislativo, por mais nobre que sejam suas intenções, invadir competência estranha ao Poder que integram, por força da vedação prevista no artigo 5º, § 2º, da Constituição Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder Executivo à lei em questão, promulgando-a, violou a regra de separação de poderes, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa, onde a iniciativa parlamentar invade a esfera da gestão administrativa, reservada ao Poder Executivo municipal, violando o princípio da separação de poderes (art. 5º, art. 47, II e art. 144 da Constituição Estadual).

No mais, a Lei em questão cria despesas sem indicar fonte específica de receita, não bastando a menção genérica para satisfazer o disposto no art. 25, da Constituição Paulista.

Em caso análogo, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial:

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Lei do Município de Bastos, de iniciativa parlamentar, vetada pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Chefe do Executivo e promulgada pela Câmara de Vereadores, que cria programa de controle de natalidade de animais domésticos e atribui as despesas ao orçamento vigente - Invasão da competência legislativa do Chefe do Executivo e criação de despesas sem indicação da fonte de custeio - Violação dos arts. 5º, 24, 25, 35, 111, 144 e 176, I, da Constituição do Estado - Lei inconstitucional - Ação direta de inconstitucionalidade acolhida - Vigência suspensa" (Direta de Inconstitucionalidade n° 0003872-43.2011.8.26.0000 - Rel. Des. SILVEIRA PAULILO - j. 06.07.2011 - V.U., grifo nosso).

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade à Lei n° 10.446, de 02 de maio de 2013, do Município de Sorocaba, comunicando-se esta decisão, por ofício, ao Sr. Prefeito e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal daquela cidade.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator